IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago — São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

ADMINISTRATIVE IMPROBITY IN MANAGEMENT OF SOCIAL ORGANIZATIONS

Marlyus Jeferton Da Silva Domingos Douglas Costermani Varella

Resumo

A busca constante pelo aumento da agilidade para lidar com as atuais realidades sociais, com as demandas dos cidadãos e com a necessidade de evolução da sociedade brasileira fomentou a criação de novos personagens jurídicos auxiliadores da Administração Pública Direta, dentre eles as Organizações Sociais (OS). De acordo com alguns doutrinadores, a relação entre a OS e o Estado tem justificado a aplicação do regime jurídico administrativo e, por consequência, da responsabilização dos atos ímprobos na gestão das OS. O presente trabalho visa demonstrar que atividades, bens, serviços e servidores de uma OS, representante do próprio Poder Público, devem ser passíveis de sofrer atos de improbidade nos mesmos moldes em que se sujeitam os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, independentemente da subvenção, do benefício ou do incentivo recebido.

Palavras-chave: Organizações sociais, Improbidade, Gestão

Abstract/Resumen/Résumé

The constant search in order to increase the agility to deal with current social realities, demands of citizens and the need for evolution of Brazilian society fomented the creation of new legal characters helpers of the Direct Public Administration, including the Social Organizations (SO). According experts, the relationship between the SO and the state has justified the application of legal administrative system and therefore the responsibility of dishonest acts in the management of the SO. This paper aims to demonstrate that activities, goods, services and servers of a SO, as a representative of the government, must be liable to suffer acts of misconduct as happens with organs and entities of the direct and indirect public administration, regardless of the grant, benefit or incentive received.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social organizations, Improbity, Management

INTRODUÇÃO: O presente trabalho visa apresentar as principais características das Organizações Sociais e analisar se há possibilidade de sujeição de seus gestores à Lei de Improbidade Administrativa.

A necessidade da busca constante pelo aumento da agilidade para lidar com as atuais realidades sociais, com as demandas dos cidadãos e com a necessidade de evolução da sociedade brasileira fomentou a criação de novos personagens jurídicos auxiliadores da Administração Pública Direta: as entidades que compõem a Administração Pública Indireta – Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – e as que compõem o Terceiro Setor – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e as Organizações Sociais (OS).

As OS, essencialmente, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, e, nessa qualidade, estão sujeitas ao regime jurídico de direito privado, estruturado sob o princípio da autonomia da vontade, que lhes autoriza a fazer tudo que não esteja proibido em lei, com fulcro no art. 5°, inciso II da Carta Magna. Já a Administração Pública possui princípios, expressos ou tácitos, norteadores de seus atos, no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles o da legalidade, previsto no art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Essa autonomia da vontade de uma OS, aliada à presença de pessoas especializadas em seus cargos de gestão, outra característica das pessoas jurídicas de direito privado, atende ao anseio de uma administração pública muito especializada na atividade-meio, qual seja, permitir a entrega à sociedade de um serviço célere e de qualidade.

Ao vínculo jurídico existente entre o Estado e as Organizações Sociais é chamado de Contrato de Gestão, que é o documento formal em que são definidas, entre outras coisas, as características do serviço público a ser prestado pela OS, além de promover uma verdadeira descentralização de atividades e serviços públicos, mantendo o controle administrativo necessário, tais como a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

A relação que a OS passa a ter com o Estado, surgida após a formalização de um contrato de gestão, é vista, por alguns doutrinadores, como caracterizadora e justificadora da aplicação do regime jurídico administrativo e, por consequência, da responsabilização dos atos ímprobos na gestão das OS.

<u>DESENVOLVIMENTO</u>: A criação da figura das organizações sociais visou a transferência de certas atividades, exercidas pelo Poder Público, para o setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão. Trata-se de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado terceiro setor. Nem todos os serviços de interesse público precisam ser prestados pelos órgãos e entidades governamentais.

O termo "Organização Social" (OS) é uma qualificação que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade e previstos na Lei nº 9637/98 (Lei das OS).

Observa-se que as entidades privadas, sem fins lucrativos, estão definidas na Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil vigente), sendo, em seu art. 44, relacionados todos os tipos de pessoa jurídica existentes. Porém, de acordo com os artigos 53 e 62, parágrafo único do mesmo regramento normativo, somente as associações e fundações não possuem fim econômico.

Mesmo não havendo fins lucrativos, as associações e as fundações necessitam de órgãos deliberativos, responsáveis pela sua administração. Tais órgãos deliberativos são previstos em seus estatutos, podendo ser órgãos colegiados ou unipessoais. Vale destacar a possibilidade de haver, em uma pessoa jurídica, órgãos deliberativos colegiados responsáveis pelas decisões estratégicas em conjunto com órgãos deliberativos unipessoais responsáveis pelas funções táticas e/ou operacionais.

Com isso, além da ausência de fins lucrativos, a Lei nº 9637/98, para a qualificação de entidades como organizações sociais, definiu também a necessidade de comprovação do registro de seu ato constitutivo, dispondo, entre outras coisas, sobre previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas na Seção II da mesma Lei.

Neste momento, fundamental fixar que é dever de ofício dos administradores (conselho de administração e diretoria) manter a pessoa jurídica em que atua no constante caminho em direção aos seus fins institucionais, devendo realizar, ao menor sinal de desvio, as medidas corretivas, bem como implementar controles para impedir que o desvio ocorra novamente.

Outra inovação da Lei das OS, que funciona como instrumento de transferência das atribuições públicas é o contrato de gestão, que, firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, tem por finalidade a formação de parceria entre as partes

para fomento e execução de atividades relativas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. As organizações sociais passam a ser, então, entes cujas atribuições são coincidentes com aquelas do próprio Poder Público.

Diante dessa íntima relação entre o público estatal e o chamado setor público não estatal (terceiro setor) que se analisará a responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa das organizações sociais.

Observamos que, na maioria das vezes, a improbidade administrativa pode ser cometida por um componente do setor operacional desta entidade privada, mas seu autor também pode ser um componente do setor estratégico.

O gestor de OS é o responsável pela execução do repasse financeiro pelo órgão público por meio do contrato de gestão, cabendo a ele as devidas diligências para atingir os fins existentes neste contrato, também cabendo a ele a fiscalização do cumprimento de seus atos executórios. O contrato de gestão é a forma de celebração de um acordo entre o poder público e a OS, com vista à regulamentação do desenvolvimento e execução das ações e serviços na área de atuação do objeto do contrato. Vale destacar que a execução das ações e serviços na área de atuação do objeto do contrato é possível pelo aporte financeiro feito pelo parceiro público ao parceiro privado. Esse aporte é feito por meio de um cronograma de desembolso que vem sinalizando onde terá que ser aplicado o orçamento (rubricas), tendo a OS que respeitar esse direcionamento.

O orçamento deliberado para a OS não pode ser gasto de qualquer maneira, muito menos sem fiscalização. Essa fiscalização é feita por meio de uma comissão gestora nomeada, por resolução, pelo órgão público responsável pelo contrato de gestão. A comissão terá que avaliar o desenvolvimento das atividades e resultados obtidos pela Organização Social com a aplicação dos recursos sob sua gestão e, confrontar com os indicadores de desempenho estabelecidos e suas metas pactuadas e com a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades. Porém, os deveres recebidos pela OS m um contrato de gestão não têm sido sempre cumpridos.

Para fim exemplificativo, podemos citar as Clínicas de Saúde da Família da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de janeiro, onde em sua totalidade são geridas por OS.

Entre os objetivos das Clinicas de Saúde da Família estão o tratamento de doenças e a promoção da saúde preventiva sendo, para isso, necessária uma equipe multidisciplinar, formada por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentistas e agentes comunitários.

A responsabilidade pela contratação desses profissionais fica exclusivamente restrita a OS, definida no contrato de gestão com gestora dos recursos financeiros que recebera do Estado. Esses recursos são previamente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) com o fim de atender os objetivos traçados neste mesmo documento.

Se uma Clinica de Saúde da Família não atende a sua população por falta de profissionais ou falta de manutenção da unidade física, por exemplo, fica claro que há um problema técnico na gestão dos recursos públicos pela OS.

Verificado que o Estado repassou o recurso financeiro para contratação de profissionais, serviços terceirizados e, mesmo assim, o funcionamento da Unidade não é pleno, por que não considerar que houve ato de improbidade administrativa pelo gestor da OS?

Outro ato de gestão sujeito à análise de improbidade administrativa refere-se ao uso irregular das rubricas de um contrato de gestão.

Todo contrato de gestão possui um cronograma de desembolso, que, por sua vez, traz os valores definidos para cada atividade dentro do contrato de gestão (rubricas). Quando uma OS utiliza os recursos públicos em desacordo com o planejamento constante de um contrato de gestão pode gerar um prejuízo muito grande para quem mais precisa, que é a população assistida.

Supondo que exista uma rubrica de recursos humanos (RH) no valor de R\$1.000.000,00, ou seja, à OS foi disponibilizado este montante com o fim de contratações de profissionais, e ocorra a utilização deste aporte na aquisição de bens de consumo, ainda que necessários, estaria caracterizada a falta de planejamento do gestor da OS, visto que deixou de contratar a mão de obra prevista e fundamental para a prestação dos serviços. Estabelecida uma rubrica no valor de R\$ 100.000,00, a OS não poderá gastar R\$ 110.000,00, muito menos R\$ 50.000,00 sem ter atingido o objetivo previsto na rubrica.

O gasto, sem justificativa legal, acima dos valores estabelecidos no contrato de gestão, não seria causa constitutiva de um ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8429/92?

Importante observar neste ponto que o descumprimento reiterado dos deveres de uma Organização Social demonstra condutas gravemente desonestas ou gravemente ineficientes, por ações ou omissões, dolosas ou culposas, dos seus administradores, visto que, minimamente, caberia a eles a implementação de controles operacionais, impedindo a continuidade de práticas de atos que descumprem os deveres da instituição.

A partir daqui, importante destacar a existência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa.

Os atos de improbidade administrativa classificam-se em 3 (três) grupos: os que dão ensejo a enriquecimento ilícito, os que geram prejuízos ao erário e os que ofendem os princípios da administração pública.

Percebe-se que cada grupo tem suas características marcantes, sendo, no caso de enriquecimento ilícito, a constatação de proveito pelo próprio agente do ato ímprobo (mesmo sem prejuízo da administração bastando o proveito por causa da sua posição ou cargo), no caso de prejuízo ao erário, a constatação de proveito por terceiro, proporcionado pelo agente do ato ímprobo e, no caso da ofensa aos princípios da administração pública, o cometimento de atos lesivos aos princípios expressos no regramento normativo, mas também aos princípios gerais da administração pública largamente demonstrados pela doutrina e jurisprudência. Em especial, podemos observar que o art. 11, II da Lei nº 8.429/92 prevê como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Vale aqui tecer alguns comentários quanto à sujeição das Organizações Sociais e, consequentemente, de seus agentes, às regras previstas na Lei de Improbidade Administrativa. O art. 1º desta lei define como sujeitos passivos de um ato ímprobo os entes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Complementa o art. 1º, parágrafo único da mesma Lei que também são sujeitos passivos de um ato ímprobo as entidades que recebem subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Apesar da organização social não integrar a Administração Pública indireta, tampouco a direta, possui fins sociais típicos do Poder Público, além de receberem incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público para atingir seus objetivos estatutários. Na verdade, as organizações sociais diferem de outros entes do chamado terceiro setor, pois mantêm uma relação de intimidade com o Poder Público mais estreita que qualquer outra espécie de entidade de cooperação.

Dois exemplos que comprovam a relação mais íntima de uma OS e o Poder Público ocorrem quando, celebrado contrato de gestão, há a sujeição a determinadas normas típicas do regime jurídico de direito público, a que estão submetidos os entes da Administração Pública direta e indireta, tais como o controle quanto ao atendimento de resultados e às contas prestadas (art. 8°, § 1° da Lei 8429/92) e a obrigatoriedade de publicação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras, com emprego de recursos provenientes do Poder Público, que, obviamente, devem atender aos princípios da Administração Pública (art. 17 da Lei 8429/92).

Careceria de lógica jurídica eliminar a responsabilidade por atos ímprobos daqueles que atuassem contra as entidades que receberiam atribuições antes exercidas pelo Poder Público.

Considerando que atividades, bens, serviços e servidores de uma OS, signatária de um contrato de gestão, representante do próprio Poder Público, devem ser passíveis de sofrer atos de improbidade nos mesmos moldes em que se sujeitam os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, independentemente da relação entre a subvenção, o benefício ou o incentivo recebidos e o patrimônio ou a receita anual da entidade.

Com a mesma lógica de raciocínio realizado até agora, será possível perceber que os administradores (conselho de administração e diretoria) de uma OS são possíveis sujeitos ativos de um ato ímprobo.

O art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa define como agente público, sujeito às punições previstas na mesma lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O art. 3º da mesma Lei complementa que as mesmas disposições são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Nada mais lógico que as disposições acima a respeito da sujeição ativa, visto que é pacífico na doutrina administrativista brasileira que os particulares em colaboração com o Poder Público constituem espécie de agente público. Sendo os particulares em colaboração, surgidos da concessão de serviços públicos, no qual há contraposição de interesses das partes (um busca o lucro, o outro, o serviço), considerados agentes públicos, com muito mais razão os empregados e agentes das organizações sociais devem assim ser considerados, visto que atuam no exercício de funções públicas subsidiados em contrato de gestão, cuja natureza jurídica pressupõe convergência de finalidades institucionais dos entes público e privado.

CONCLUSÃO: Entende-se que há necessidade de mais esclarecimentos e controles na execução das parcerias público-privadas, visto que a falta de clareza quanto à responsabilidade do parceiro privado, cria possibilidade de interpretações favoráveis à OS, já que a Lei 9637/98 não estabelece regras sobre a utilização de recursos públicos recebidos pelas Organizações Sociais, que resultarão no gasto público inócuo, sem atingir os objetivos que ensejaram a criação das Organizações Sociais e do contrato de gestão.

A necessidade que tem o Estado de caminhar com o avanço da sociedade fez com que algumas atividades fossem descentralizadas, entregues ao terceiro setor, mas a carência de fiscalização e responsabilidade pelas falhas retorna a sensação de Estado improdutivo.

Além disso, entende-se que o gestor da OS é responsável pela gestão dos recursos repassados pelo Estado e, sendo assim, deveria ser considerado ímprobo se administrou mal o contrato de gestão, porque ocorre verdadeira descentralização de atividades e serviços públicos para a OS.

Note-se que fica ainda mais clara a improbidade quando se fala de orçamento público, uma vez que a OS não tem capital para gerir o contrato de gestão, nem tão pouco os bens públicos.

Este raciocínio está apoiado no texto do art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92, ao conceituar o agente público "contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo".

REFERÊNCIAS:

- AZEVEDO, Eurico de Andrade. Organizações Sociais. Disponível na Internet:
 http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm. Acesso em 10 de agosto de 2015.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado. htm>. Acesso em 10 de agosto de 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras

- providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em 10 de agosto de 2015.
- BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm. Acesso em 10 de agosto de 2015.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#parteespeciallivroii.
 Acesso em 10 de agosto de 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FORTINI, Cristiana. Organizações Sociais: natureza jurídica da responsabilidade civil das organizações sociais em face dos danos causados a terceiros. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, nº. 6, junho/julho/agosto, 2006. Disponível na Internet: http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-6-JUNHO-2006-CRISTIANA%20FORT INI.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2015.
- GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 6^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Gestão do Setor Publico: Estratégia e Estrutura para um Novo Estado.
- ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Terceiro Setor. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.